



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**O Tratamento da Imunidade Parlamentar na Jurisprudência do STF: Análise da Ação  
Penal n. 1021/DF**

**BRASÍLIA**

**2023**

**MATHEUS DE ALMADA OLIVEIRA**

**O Tratamento da Imunidade Parlamentar na Jurisprudência do STF: Análise da Ação Penal n. 1021/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo

**BRASÍLIA, 2023**

**MATHEUS DE ALMADA OLIVEIRA**

**O Tratamento da Imunidade Parlamentar na Jurisprudência do STF: Análise da Ação Penal n. 1021/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **O Tratamento da Imunidade Parlamentar na Jurisprudência do STF: Análise da Ação Penal n. 1021/DF**

Matheus de Almada Oliveira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem como objetivo analisar o instituto da imunidade parlamentar material dentro do ordenamento constitucional brasileiro, além de demonstrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em seus julgados, a partir da análise do julgamento da Ação Penal 1021/DF, tendo como objeto a conduta do Deputado Federal Éder Mauro, que publicou em suas redes sociais um vídeo editado atacando a honra objetiva do deputado Jean Wyllys. Em sua defesa, o réu alegou estar protegido pela imunidade parlamentar material. Porém, a Primeira Turma do STF o condenou como incurso nas sanções penais do crime de difamação em sua forma agravada, além de decidir que a imunidade parlamentar material não se aplicava em relação à conduta do réu, sendo que as razões para tal decisão serão apresentadas com a finalidade de responder se a inviolabilidade parlamentar pode ser usada como anteparo para o cometimento de crimes.

**Palavras-chave:** imunidade parlamentar material; inviolabilidade parlamentar; entendimento do Supremo Tribunal Federal; Ação Penal 1021/DF.

### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO. 1- A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E A SUA IMPORTÂNCIA DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 2- O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. 3- O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 1021/DF NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4- CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### **INTRODUÇÃO**

A atuação parlamentar é um instrumento importantíssimo para a manutenção da democracia, sendo a sua existência condição fundamental para a separação harmoniosa dos poderes. Garantir que o representante do poder legislativo exerça o seu mandato de forma livre é fundamental para que o parlamentar possa expressar a confiança que obteve de seus eleitores.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Com a finalidade de proteger o exercício do mandato parlamentar, a Constituição Federal de 1988 outorgou aos deputados e senadores um conjunto de garantias e prerrogativas, as chamadas imunidades parlamentares. Todavia, um instrumento tão relevante para o ordenamento constitucional brasileiro acabou servindo como anteparo e tese defensiva para a prática delituosa.

Deste modo, o presente artigo científico tem como objetivo encontrar a resposta para a seguinte indagação: a imunidade parlamentar material pode ou não ser usada como tese defensiva em todos os casos em que um deputado ou senador for acusado do cometimento de crimes provenientes de suas opiniões, palavras e votos?

O trabalho parte da análise do instituto das imunidades parlamentares, com ênfase na inviolabilidade material, além de demonstrar que as referidas prerrogativas não podem ser usadas para o cometimento de crimes, analisando concretamente o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1021/DF, que resultou na condenação do Deputado Federal Éder Mauro pelo crime de difamação em sua forma agravada, após a apresentação de uma Queixa-Crime por parte do Ex-Deputado Federal Jean Wyllys.

No primeiro capítulo, será feita a conceituação das imunidades parlamentares, sendo enfatizado o conceito da imunidade parlamentar material, através da contextualização histórica e doutrinária sobre o tema.

Em seguida, no segundo capítulo, será feita uma análise sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade parlamentar e como a mais alta corte de justiça do Brasil tem decidido em julgados acerca dessa temática.

No terceiro capítulo, será realizada uma análise do julgamento da Ação Penal 1021/DF, com a finalidade de se entender qual foi a decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, além das suas repercussões em relação à imunidade parlamentar e a sua inaplicabilidade no caso em questão.

Por fim, na conclusão, após uma retomada do que foi exposto ao longo trabalho, serão elencadas as razões que fizeram o Supremo Tribunal Federal condenar um parlamentar que alegou, em sua defesa, estar protegido pela imunidade parlamentar, demonstrando assim que tal conceito não existe de forma absoluta no ordenamento jurídico pátrio e que eventuais excessos podem e devem ser punidos.

A metodologia utilizada neste trabalho será a pesquisa bibliográfica através de fontes conceituadas da doutrina sobre a imunidade parlamentar material e a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal elencados pelos autores em suas obras que versam sobre o assunto,

bem como os julgados basilares para a consolidação do entendimento da Corte e a formação de sua jurisprudência, além da análise do julgamento da Ação Penal 1021/DF.

O marco teórico do presente Artigo Científico abordará os conceitos de: imunidades parlamentares, imunidade parlamentar material, inviolabilidade parlamentar, o entendimento do STF acerca dessa matéria, entre outros, que serão trazidos à baila durante a apresentação das discussões contidas neste Trabalho de Conclusão de Curso.

## **1 A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**

As imunidades parlamentares são instrumentos fundamentais em um estado democrático de direito. São prerrogativas que garantem autonomia aos membros do poder legislativo para desempenhar as suas funções com independência, honrando o compromisso que lhes foi confiado por seus eleitores.

Nesse sentido, a Constituição Cidadã de 1988 elencou e conferiu aos parlamentares as imunidades formais e materiais (objeto de análise do presente artigo). De acordo com a diferenciação feita pelo professor Paulo Gustavo Gonet Branco, em sua lição constitucional conjunta com o Ministro Gilmar Mendes: “A imunidade pode tornar o parlamentar insuscetível de ser punido por certos fatos (imunidade material) ou livre de certos constrangimentos previstos no ordenamento processual penal (imunidade formal)”.<sup>2</sup>

É importante observar que parte da doutrina também chama a imunidade parlamentar material de inviolabilidade parlamentar, enfatizando o caráter protetivo desse relevante instrumento em uma democracia pujante.

Conferir imunidades aos parlamentares é primordial para o pleno exercício de suas funções legislativas, segundo a lição constitucional do Ministro Alexandre de Moraes:

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Assim, para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e

---

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado.<sup>3</sup>

Além disso, Moraes salienta que as imunidades parlamentares são fundamentais para a democracia, pois, segundo o Ministro:

Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares à prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo, que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, estas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais.<sup>4</sup>

As imunidades parlamentares não são garantias recentes nos ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo. O surgimento das imunidades ocorreu no século XVII, estando presente no *Bill of Rights*. De acordo com a lição constitucional do Ministro Alexandre de Moraes:

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, através da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais proclamaram que a liberdade de expressão e de debate ou de troca de opiniões no Parlamento não pode ser impedida ou posta em questão em qualquer corte ou lugar fora do Parlamento.<sup>5</sup>

Em um estudo sobre a inviolabilidade parlamentar, José Levi Mello do Amaral Júnior se debruçou sobre a obra de William Blackstone, teórico que teceu considerações acerca das inviolabilidades parlamentares pouco tempo depois do *Bill of Rights*. Ao estudar o autor inglês, José Levi salienta que as garantias conferidas aos parlamentares tinham como finalidade a proteção desses frente a quaisquer tentativas do uso arbitrário da força por parte do monarca.<sup>6</sup>

É imperioso ressaltar que as imunidades parlamentares não podem ser vistas como privilégios conferidos aos membros do poder legislativo. O professor Paulo Gonet Branco reforça que: “A imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso

---

<sup>3</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 530.

<sup>4</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 530.

<sup>5</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 530.

<sup>6</sup> BLACKSTONE, 1765, p.159 *apud* AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 37.

esteja no desempenho de mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo”.<sup>7</sup>

Portanto, muito mais do que simples privilégios, as inviolabilidades são alicerces que sustentam o trabalho dos parlamentares desde os primórdios do parlamentarismo e que subsistem até hoje dentro das democracias consolidadas, como também salienta o professor José Levi:

Em outras palavras, a inviolabilidade é - era - um “privilégio” que, como tal, veio a ser reclamado e reconhecido, na sua origem, após longo e disputado amadurecimento, contra reis e nobres. Não obstante, contemporaneamente, mas sem nenhum menosprezo à sua longa história e ao seu papel mais remoto, a inviolabilidade deve ser compreendida no estrito e preciso interesse da lógica democrática.<sup>8</sup>

Dentro da história constitucional brasileira, as imunidades parlamentares quase sempre estiveram presentes. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, a grande maioria das constituições que já vigoraram em nosso país concediam imunidades aos parlamentares, sendo possível identificar a supressão dessas prerrogativas na constituição de 1937 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que marcaram um período sombrio de autoritarismo no Brasil, sendo a primeira da ditadura varguista e a segunda da ditadura militar.<sup>9</sup>

Voltando à análise contemporânea, a imunidade parlamentar material está prevista no artigo 53 da Constituição Federal<sup>10</sup>, que diz: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

É relevante salientar que a redação atual do artigo 53, caput, passou por uma importante atualização através da Emenda Constitucional n. 35, de 2001. A alteração do texto introduziu de forma expressa a inviolabilidade parlamentar tanto na forma civil quanto na forma penal, além de enfatizar a robustez da prerrogativa parlamentar por meio da inclusão da palavra “quaisquer” em seus dizeres (o texto antigo versava: “Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”<sup>11</sup>).

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>8</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 54.

<sup>9</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. -39. ed.- Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 532.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2023.



É valoroso salientar que a inviolabilidade parlamentar é um importante escudo para os membros do poder legislativo, pois, de acordo com a lição de Paulo Gonet: “A imunidade material a que alude o caput do art. 53 da Carta expressa a inviolabilidade civil e penal dos deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos, neutralizando a responsabilidade do parlamentar nessas esferas”.<sup>12</sup>

No que tange ao alcance da imunidade parlamentar material, o Professor Paulo Gonet também ressalta que é necessário haver uma correlação do ato praticado pelo parlamentar com o exercício do seu mandato.<sup>13</sup>

Nesse sentido, também pormenoriza o Ministro Alexandre de Moraes:

Em síntese, a imunidade material é prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto; tratando-se, pois, a imunidade, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento, em uma das suas comissões, ou, ainda, fora do recinto congressual, mas cujo conteúdo tenha relação com o exercício do mandato.<sup>14</sup>

Além disso, é fundamental ponderar que a inviolabilidade parlamentar deve ser usada com consciência por cada membro do poder legislativo, sendo que, em nenhum momento, essa importante garantia constitucional pode ser confundida com um instrumento protetor do parlamentar para o cometimento de crimes. De acordo com o Professor José Levi, a inviolabilidade: “é prerrogativa ampla em favor das casas, mas que recomenda comedimento no seu exercício da parte de cada parlamentar para que não se desnature em privilégio, muito menos sirva à proteção de ilícitos ou resvale em impunidade”.<sup>15</sup>

Portanto, após as considerações iniciais acerca da imunidade parlamentar material, é necessário entender qual é o balizamento do Supremo Tribunal Federal em seu julgados que versam sobre o assunto, tema que será abordado no próximo capítulo.

## **2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL**

---

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. -39. ed.- Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 536.

<sup>15</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 61.

O Supremo Tribunal Federal possui um entendimento consolidado acerca dos parâmetros para a incidência da imunidade parlamentar material em seus julgados. Nesse sentido, a mais alta corte judiciária do país sustenta que a imunidade parlamentar, para ser reconhecida, deve ser observada através de dois prismas: se as palavras foram ditas pelo parlamentar dentro do plenário da casa legislativa ou se, ao terem sido proferidas fora dele, as suas opiniões guardam conexão com o exercício do mandato parlamentar ou em função dele.

Para a primeira hipótese, o STF tem em sua jurisprudência construída a tese de que as palavras e opiniões emitidas pelos parlamentares no plenário da casa legislativa são protegidas pela imunidade material de forma absoluta. Por mais que garantir um caráter absoluto para a imunidade parlamentar possa parecer algo perigoso (a depender do discurso usado pelo detentor do mandato eletivo), o Supremo construiu o seu entendimento percebendo que não cabe ao poder judiciário interferir nas palavras dos parlamentares que foram proferidas no plenário, expressão máxima da atuação parlamentar, e que eventuais excessos devem ser analisados pelos próprios deputados, de acordo com os seus regulamentos internos.

O primeiro julgado que trago para exemplificar a posição do STF é o do Inquérito 1958-5 do Estado do Acre, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, que foi julgado no ano de 2003. No caso em questão, um Deputado, ao proferir um discurso no plenário da Assembleia Legislativa do Acre, teria injuriado e caluniado um Juiz Federal que atuava na Seção Judiciária de seu Estado. Após o discurso, o parlamentar deu entrevistas para a mídia local devido à repercussão do fato.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Relator defendeu a não incidência da imunidade material no caso em questão, por entender que as palavras extrapolavam a garantia constitucional e foram usadas para o cometimento de crimes contra a honra. Segundo o Ministro: “No caso, as expressões caluniosas, difamatórias e injuriosas, atribuídas ao indiciado, revelam sua desvinculação com as atividades parlamentares”.<sup>16</sup>

Todavia, o seu voto foi vencido pelo de seus pares, os quais entenderam que o parlamentar, ao fazer o uso da palavra no plenário da casa legislativa deve ser protegido de forma absoluta quanto ao conteúdo de suas declarações, sendo eventuais excessos punidos pelos seus pares.

Nessa toada, o Ministro Ayres Britto, escolhido para ser o relator do acórdão após a decisão do julgamento, salientou que: “Na tribuna da assembleia, que é o caso, a inviolabilidade

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1958-5/Acre**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>>. Acesso em: 19 set. 2023.

não pode ser perquirida; ela é absoluta. Claro que o parlamentar pode incidir em excesso e até ser punido, politicamente, por falta de decoro, por algo que se apura regimentalmente”.<sup>17</sup>

O Ministro Nelson Jobim acrescentou às considerações do Ministro Ayres Britto que: “Inclusive os regimentos das casas legislativas prevêm a possibilidade de cassar a palavra, pelo presidente, se este entender que há acusações de natureza pessoal etc. Mas isso está dentro do âmbito do parlamento”.<sup>18</sup>

No que tange a declarações ditas pelo deputado à imprensa, os Ministros entenderam que as palavras foram apenas reproduções do ocorrido na casa legislativa, e por isso não haveria a responsabilização ao parlamentar, devido à incidência da imunidade material aplicada em seu discurso no plenário da assembleia. Conforme o Ministro Marco Aurélio Mello:

Diz-se que depois o deputado reproduziu o que dissera, mas essa reprodução se mostra acessória, seguindo a sorte do principal. Se não podemos vislumbrar crime, com o que veiculado da tribuna, quanto à opinião externada, evidentemente não cabe fazê-lo, considerado o que se resumiu posteriormente sobre o discurso implementado<sup>19</sup>

Após a divergência aberta pelo Ministro Ayres Britto, seus pares o seguiram e também divergiram do relator, votando para rejeitar a denúncia contra o parlamentar, aplicando a incidência da imunidade material na situação em questão.

O segundo caso que trago à baila é o da Petição 6156 do Distrito Federal, julgada pela Segunda Turma do STF no ano de 2016, tendo a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. De acordo com a queixa-crime, o Deputado Federal Eduardo Cunha, à época Presidente da Câmara dos Deputados, teria sido caluniado, injuriado e difamado pelo seu colega de parlamento Jean Wyllys, no plenário da Câmara dos Deputados, durante sessão de votação que determinou a abertura do processo de Impeachment contra a então Presidente da República Dilma Rousseff.

Por conta das situações descritas, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes aplicou a incidência da imunidade parlamentar material em relação às condutas do querelado, tendo em vista que o ocorrido foi durante uma sessão parlamentar no plenário da câmara e a proteção nesses casos aos deputados é absoluta. Segundo o Ministro:

Estabelecidas essas premissas, por qualquer ângulo que se interprete o presente caso, as declarações estão abrangidas pela imunidade. As declarações foram proferidas pelo Deputado Federal querelado no plenário da Câmara dos Deputados. Mais precisamente, em tablado montado em frente à Mesa, local

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1958-5/Acre**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1958-5/Acre**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>>. Acesso em: 19 set. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 1958-5/Acre**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80671>>. Acesso em: 19 set. 2023.

destinado à colheita de votos em chamada nominal dos deputados, sobre a autorização para instauração de processo contra a Presidente da República – art. 51, I, CF e art. 23 da Lei 1.079/50. As palavras foram ditas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar. Chamado pela Mesa para proferir voto, o querelado assomou ao tablado e, ao microfone, proferiu voto. As palavras reputadas ofensivas formaram a fundamentação do voto proferido. Assim, são palavras não só proferidas no recinto da Casa Legislativa mas também no curso da prática de ato tipicamente parlamentar. Estão, portanto, abrangidas pela imunidade material absoluta, sendo desnecessário perquirir acerca de seu conteúdo.<sup>20</sup>

Após proferir o seu voto, o Ministro relator foi seguido pelos seus pares que, por unanimidade, julgaram improcedente o pedido do querelante, absolvendo assim o querelado e aplicando mais uma vez a imunidade parlamentar material.

A segunda incidência da imunidade parlamentar material adotada pelo STF se aplica aos casos que não são protegidos pela questão geográfica da hipótese anterior (fatos ocorridos no plenário da casa legislativa). Tal garantia ocorre, como aponta o Ministro Celso de Mello, quando as opiniões e palavras proferidas pelos parlamentares tiverem conexão com o desempenho da função legislativa (a chamada prática *in officio*) ou que as palavras tenham sido proferidas por causa dela (a chamada prática *propter officium*).<sup>21</sup>

O Professor José Levi Mello do Amaral Júnior também pondera sobre o balizamento adotado pelo STF:

Desde logo, o ponto essencial a destacar é que a linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afirmar que a inviolabilidade parlamentar pressupõe que as palavras e opiniões tenham sido proferidas no exercício do mandato (prática *in officio*) ou em razão do mandato (*propter officium*), devendo haver entre as manifestações e o mandato “necessário nexo de causalidade”.<sup>22</sup>

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento acerca dessa hipótese da imunidade parlamentar em seus julgados há um bom tempo, sendo possível ver tal raciocínio ser empregado em processos datados do início da década de 1990. O Ministro Sepúlveda Pertence, ao relatar o Inquérito 390 de Rondônia, construiu seu raciocínio chamando a atenção para a importância das palavras proferidas pelo membro do poder legislativo, que, segundo o douto magistrado, necessitam ter uma conexão com a sua atividade parlamentar:

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6156/Distrito Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11728384&cLen=441700>>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Inquérito 2874/Distrito Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320633>>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>22</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, p. 208.

A maior extensão da imunidade material, na Constituição de 1988, não dispensa, em cada caso, a verificação de um nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de deputado e senador.<sup>23</sup>

A fim de consolidar o entendimento adotado pelo Supremo, trago à baila dois julgados que versam sobre o assunto. O primeiro caso é o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 1024-3 do Paraná, de relatoria do Ministro Celso de Mello. De acordo com o procedimento investigativo, Ricardo Barros, Deputado Federal pelo Paraná, era investigado pela suposta prática de dois crimes previstos na Lei nº 5260/1957. Ocorre que o acusado não era parlamentar à época dos fatos e mesmo assim o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, fazendo incidir retroativamente a imunidade material no caso em questão.

Contudo, ao proferir o seu voto, o Ministro Relator destacou que tal incidência não seria aplicável por conta do acusado não ser parlamentar à época dos fatos, sendo impossível a incidência da imunidade parlamentar material e a consequente extinção da pretensão punitiva. Ponderou o Relator:

Inicialmente, devo observar, por necessário, que inexistem, entre os fatos delituosos imputados ao ora denunciado (supostamente cometidos antes de sua investidura no mandato legislativo) e o exercício, por ele, do ofício parlamentar, qualquer relação de contemporaneidade, bem assim qualquer vínculo de recíproca interação.<sup>24</sup>

Após o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, os demais o acompanharam e, por unanimidade, foi resolvida a questão de ordem e se rejeitou a incidência da *abolitio criminis*, fazendo com que o réu não fosse amparado pela imunidade parlamentar material.

O segundo caso que trago à baila é o julgamento do Agravo Regimental no Inquérito 2874, do Distrito Federal, tendo como relator o Ministro Celso de Mello. Tal Recurso foi interposto contra uma decisão do Relator que julgou extinta uma queixa-crime apresentada contra um Deputado Federal pelo Estado de Goiás, o qual, durante uma entrevista concedida, teria atacado a honra do secretário de fazenda do seu Estado, e supostamente cometido os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Por conta da consolidada jurisprudência do Supremo em relação à imunidade parlamentar, o Relator extinguiu o processo fazendo incidir a garantia do artigo 53, caput, da

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 390/Rondônia**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80548>>. Acesso em: 21 set. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 1024-3/Paraná**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80786>>. Acesso em: 21 set. 2023.

Constituição Federal e, devido à decisão denegatória proferida, a defesa do querelante interpôs o recurso.

Durante o seu voto, o Ministro Celso de Mello novamente ressaltou que o entendimento do STF se aplicava ao caso em questão, fazendo com que o parlamentar estivesse coberto pelo manto da imunidade parlamentar material. O Relator, na construção de sua decisão, reforçou que a prerrogativa da imunidade material é conferida aos parlamentares não somente nas dependências das casas legislativas, mas também fora dos seus limites físicos, por conta do exercício do mandato parlamentar.<sup>25</sup>

O Ministro prosseguiu o seu raciocínio e afirmou que a conduta do querelado foi compatível com o exercício de seu mandato parlamentar, através do que constava nos autos. Diz o Ministro:

Verifiquei, quanto a tais aspectos, que o exame dos elementos constantes destes autos permite reconhecer que o comportamento do querelado – cujas imputações consideradas moralmente ofensivas foram por ele proferidas fora da tribuna da Câmara dos Deputados, exteriorizadas em entrevista jornalística concedida para o “site” eletrônico do Jornal Diário da Manhã, em que se comentava “(...) matéria veiculada no mesmo jornal em dias antes, relativamente à manifestação do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, sobre a situação financeira de Goiás” (fls. 03), mas em estreita conexão com o desempenho do mandato legislativo – subsume-se, por essa específica razão, ao âmbito de incidência da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material.<sup>26</sup>

Ao concluir o seu voto, o Ministro reafirma a manutenção do seu entendimento ora proferido na decisão recorrida e decide por negar provimento ao recurso, confirmando a extinção da punibilidade do querelado por conta da incidência da imunidade parlamentar no caso em questão, sendo posteriormente acompanhado por seus pares de forma unânime.

Por conseguinte, após analisarmos o entendimento do STF acerca dos critérios balizadores para a aplicação da imunidade parlamentar material, passaremos à análise do julgamento da Ação Penal 1021 do Distrito Federal, que será abordada no próximo capítulo.

### **3 O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 1021/DF NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Inquérito 2874/Distrito Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320633>>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Inquérito 2874/Distrito Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320633>>. Acesso em: 20 set. 2023.

No dia 18 de agosto de 2020, foi realizado o julgamento da Ação Penal 1021 do Distrito Federal, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como caso em análise um fato praticado pelo Deputado Federal Éder Mauro (PSD/PA) contra o também Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL/RJ).

Trata-se de uma ação penal privada, que foi intentada pelo parlamentar do Rio de Janeiro contra o seu colega de casa legislativa do Estado do Pará, imputando-lhe a prática do crime de difamação, em sua forma agravada, conforme o artigo 139, combinado com o artigo 141, incisos II e III, ambos do código penal, que os trago aqui, *in verbis*:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa; Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.<sup>27</sup>

De acordo com a petição inicial apresentada pelo querelante, o crime teria ocorrido no dia 19 de maio de 2015, por meio de uma publicação que ofendeu a honra do Deputado Jean Wyllys, sendo divulgada no perfil do Deputado Éder Mauro na rede social *facebook*. Narra a Queixa-Crime que, na data anteriormente citada, o acusado publicou em sua rede social o vídeo de uma fala do ofendido que foi editado para dar a impressão contrária de sua real declaração, distorcendo a realidade e mudando o contexto do que foi dito por Jean Wyllys.

Durante uma reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava a violência contra jovens negros e pobres do Brasil, no dia 14 de maio de 2015, o ofendido, ao fazer um comentário sobre a fala da convidada Tatiane Almeida, da Associação dos Delegados da Polícia Federal, disse as seguintes palavras, que trago conforme as notas taquigráficas fornecidas pela Câmara dos Deputados:

E, aí, a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho; a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, existe um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe

---

<sup>27</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 set. 2023.

média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente. Há uma dimensão aí, e os policiais partem desse imaginário.<sup>28</sup>

Ocorre que, cinco dias após a reunião em que a fala de Jean Wyllys foi proferida, Éder Mauro publicou um trecho dela editado, dando a entender que a opinião do ofendido tinha sido completamente diferente do que ele disse na CPI, ao invés de fazer uma crítica sobre o imaginário impregnado principalmente nos agentes das forças de segurança, deixando o vídeo compartilhado com a fala nos seguintes termos: “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média”.

Tal situação provocou uma insatisfação enorme na opinião pública, fazendo com que o deputado Jean Wyllys fosse criticado por seus eleitores e diversas entidades de combate ao racismo, pois, de acordo com o vídeo editado pelo acusado, o trecho da fala do ofendido colidia com todos os seus princípios e orientações ideológicas.

Éder Mauro, por sua vez, teve um ganho expressivo de capital político nas redes sociais, tendo um grande alcance do vídeo publicado (mais de duzentas e cinquenta mil visualizações à época da denúncia, por exemplo) e confirmando a evidente contribuição negativa para a reputação e honra do ofendido.

Outro ambiente em que a repercussão aconteceu deveras acentuada foi na própria CPI. Na reunião do dia 28 de maio de 2015, além de receber a solidarização de vários colegas parlamentares, Jean Wyllys recebeu do presidente da comissão, o deputado Reginaldo Lopes (PT/MG) a garantia de que a situação apresentada não seria deixada de lado por ele enquanto presidente da CPI e que encaminharia os registros da reunião em que foi feita a edição do vídeo para as autoridades competentes, conforme trago aqui as notas taquigráficas de sua fala:

Ao assistir o vídeo e também ao ler as notas taquigráficas, é evidente que o vídeo é criminoso. Ele foi adulterado. Pegou-se uma fala extensa e, no vídeo, dividiu-se a manifestação em quatro partes, totalmente fora do contexto. Então, na página da CPI já estão disponibilizadas as notas taquigráficas. Na condição de Presidente da CPI, o que nós podemos fazer é esse encaminhamento. Vamos encaminhar à Presidência da Câmara, à Corregedoria e, a pedido do Deputado Jean Wyllys, à perícia da Polícia Federal, para termos um laudo técnico sobre a adulteração do vídeo. É evidente que as notas e o vídeo, na sua totalidade, comprovam a adulteração. Por que eu quero tomar essa decisão? Porque eu concordo plenamente com os nobres colegas que o esforço desta CPI é no sentido de que a gente possa

---

<sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Notas Taquigráficas da CPI - Violência Contra Jovens Negros e Pobres**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/notas-taquigraficas/nt140515-vjnp>>. Acesso em: 08 set. 2023.



desprivatizar, vamos dizer assim, o tema segurança pública. É impossível que se julgue dono desse tema e que não tenha tolerância com esse debate. É uma vergonha! E digo isso porque quem recebe a segurança pública é o cidadão. Então, nós temos de empoderar o cidadão para que ele participe desse debate, e o agente de segurança pública tem que ter respeito às posições. Nós só vamos construir uma nova concepção sobre segurança pública democrática e cidadã se, de fato, nós invertermos essas posições. Como foi muito bem colocado pela Sra. Angélica Goulart aqui, devemos construir os planos e as estratégicas (sic) da sociedade. Nós não podemos admitir que isso seja feito por um secretário ou por oficiais, porque essa política tem um viés extremamente autoritário e seletivo na implantação da segurança pública. Isso eu falo e quero reafirmar. Então, nós não vamos admitir. Nós queremos aqui, de fato, que todos sejam ouvidos. Eu, na condição de Presidente, busco garantir as vozes e respeitar, mesmo tendo minha posição pessoal, divergências — e não cabe essa posição pessoal minha em relação às falas dos membros desta CPI; pelo contrário, eu devo garantir a livre expressão. Então, é evidente que não podemos aceitar nenhum tipo de adulteração em nenhuma fala de um membro desta CPI fora do contexto, porque, de fato, adulterar qualquer documento é crime. Portanto, esse é o encaminhamento que estou fazendo, por ofício, pela Presidência da CPI.<sup>29</sup>

Após a apresentação da queixa-crime e a resposta apresentada pela defesa, o Ministério Público Federal foi ouvido, e se manifestou defendendo que a denúncia deveria ter sido rejeitada, ponderando que tal conduta perpetrada pelo acusado não deveria ter sido considerada crime, mesmo a classificando como repreensível.

No dia 05 de setembro de 2017, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, recebeu a queixa-crime e destacou que a imunidade parlamentar, embora garantia importante para o exercício do mandato eletivo do membro do poder legislativo, não pode ser usada como escudo para o cometimento de atos criminosos e que, no caso em questão, foram usados para atacar a honra de uma outra pessoa.<sup>30</sup>

Após o recebimento da queixa-crime, o réu foi citado para apresentar defesa prévia, houve a oitiva das testemunhas do querelante e o réu foi ouvido em sede de interrogatório. Nas suas alegações finais, a defesa do querelante novamente pediu a condenação capitulada na queixa-crime, destacando o comportamento criminoso do réu em utilizar de meios ardilosos para adulterar um conteúdo que difamou o ofendido, tendo enormes impactos sociais devido ao alcance da difamação, por ter sido publicada em uma rede social. Cabe salientar, nesse ponto, que a difusão gerada pelo ato do acusado é algo tão danoso quanto a difamação feita. De acordo

---

<sup>29</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Notas Taquigráficas da CPI - Violência Contra Jovens Negros e Pobres**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/notas-taquigraficas/nt280515-vjnp>>. Acesso em: 08 set. 2023

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

com Cezar Roberto Bittencourt, em sua obra que comenta o Código Penal: “Ora, propalar ou divulgar a difamação produz uma danosidade muito superior à simples imputação, sendo essa ação igualmente muito mais desvaliosa”.<sup>31</sup>

Por sua vez, a defesa do réu em suas alegações finais requereu a absolvição de Éder Mauro, sustentando principalmente que o deputado estava protegido pela imunidade parlamentar e que a sua conduta de compartilhar um trecho de uma reunião da CPI não teve a intenção de manipular de forma fraudulenta um conteúdo para atacar a honra do ofendido, além de alegar que havia sido um funcionário de sua equipe que havia feito a postagem, e não o réu.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, se manifestou pela condenação do réu e destacou que a autoria e a materialidade do crime são inquestionáveis. Além disso, defendeu que a imunidade parlamentar não pode proteger um deputado que comete atos fraudulentos com a finalidade de atacar a honra de outras pessoas.<sup>32</sup>

Após as considerações iniciais aqui feitas, serão abordados os principais aspectos atinentes à análise da incidência ou não da imunidade parlamentar nos votos do Ministro Relator Luiz Fux e da Ministra Revisora Rosa Weber.

O Ministro Luiz Fux foi o relator da Ação Penal 1021 no Supremo Tribunal Federal. Antes de proferir o seu voto, já havia demonstrado a sua preocupação com o crescente uso das plataformas digitais e das redes sociais com a finalidade de se propagar discursos de ódio e cometer crimes:

Fiquei impressionadíssimo como esses novos instrumentos digitais podem servir para o bem e para o mal. O caso retratado nestes autos é exatamente uma hipótese em que se utiliza a inteligência digital para o cometimento de delitos passíveis de enquadramento no Código Penal.<sup>33</sup>

Após as considerações feitas, o Ministro Relator iniciou o seu voto rejeitando uma preliminar de inépcia da queixa-crime arguida pela defesa do réu e, logo em seguida, começou a se debruçar acerca da incidência ou não da imunidade parlamentar no caso em julgamento.

No que tange à imunidade parlamentar, após a defesa sustentar que os fatos descritos na petição inicial estavam cobertos pela garantia prevista no artigo 53 da Constituição Federal, o

---

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Relator destacou que tal alegação já havia sido rejeitada na decisão que recebeu a queixa-crime. Além disso, o Ministro enfatizou que a jurisprudência do STF sobre o referido tema é consolidada no sentido de que a imunidade material é garantida ao parlamentar para que emita as suas opiniões independentemente do local onde se encontre, desde que tais manifestações ocorram pelo fato de estar exercendo e desempenhando a sua função de legislador ou que tenham sido proferidas em razão dela, respectivamente *in officio* e *propter officium*.<sup>34</sup>

Com a finalidade de exemplificar o entendimento do STF acerca da imunidade parlamentar, o Relator destacou alguns precedentes sobre o tema, os quais trago dois para corroborar o que foi dito pelo magistrado, sendo o primeiro:

CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO. 1. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões, palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal. 3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei no 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos. 6. Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente. 7. Denúncia recebida (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015).<sup>35</sup>

Em seguida, trago o segundo precedente destacado:

DENÚNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DECADÊNCIA DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO. PRAZO. SEIS MESES A CONTAR DA DATA EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS OU DE QUEM É SEU AUTOR. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA IMPROCEDENTE. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOLO. ANÁLISE QUE, EM PRINCÍPIO, DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de ação penal pública condicionada, a decadência do direito à representação conta-se da data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos ou de quem é o autor do crime. Hipótese em que, à míngua de elementos probatórios que a infirme, deve ser tida por verídica a afirmação da vítima de que somente tomou conhecimento dos fatos decorridos alguns meses. 2. Não é inepta a denúncia que descreve fatos típicos ainda que de forma sucinta, cumprindo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores por opiniões, palavras e votos, consagrada no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarde liame com o exercício do mandato. 4. Não impede o recebimento da denúncia a alegação de ausência de dolo, a qual demanda instrução probatória para maior esclarecimento. 5. Denúncia recebida (Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe, 21/11/2014).<sup>36</sup>

Após tais considerações, o Relator concluiu que a alegação levantada pela defesa do ofendido tinha procedência (divulgar, por meio de sua rede social, trecho editado de uma fala do ofendido) e que tal situação não poderia ser protegida pela imunidade parlamentar material, pois, segundo o Ministro:

Não assiste aos parlamentares - com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica-, o direito de empregar fraude, artifício ou ardid voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Portanto, o Ministro concluiu pela não incidência da imunidade parlamentar no caso em julgamento e afasta tal alegação trazida pela defesa do réu, destacando que suas ações não podem ser protegidas por uma garantia importantíssima dada pela Carta Magna, e que o conteúdo vinculado nas redes sociais do réu não se relaciona com a sua atividade de parlamentar.

No que se refere ao julgamento do mérito, o Ministro Relator, após análise minuciosa de todos os elementos probatórios contidos no processo, julgou estarem presentes os requisitos que confirmaram a autoria e a materialidade do crime, julgando procedente a pretensão punitiva do réu e o condenando pela prática dos crimes do artigo 139, agravado pelos incisos II e III do artigo 141, todos do Código Penal (difamação, agravada pelo fato do crime ter sido cometido contra funcionário público no exercício de suas funções e por meio que facilitou a divulgação).

Em relação à dosimetria da pena, o Ministro Luiz Fux a fixou na forma privativa de liberdade, pelo período de um ano, no regime inicial aberto, além de uma pena de multa de trinta e seis dias-multa, no valor de um salário mínimo cada dia. Por entender que o réu fazia direito às condições do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal (pena restritiva de direito em forma de prestação pecuniária), o Relator substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma de pagamento de trinta salários mínimos, concluindo, portanto, o seu voto.

Após o Relator, foi a vez da Ministra Rosa Weber, Revisora do Caso, proferir o seu voto. Antes de adentrar nas discussões técnicas da ação penal, a Magistrada ressaltou a sua enorme preocupação com o potencial efeito que a desinformação pode causar por meio das plataformas digitais, pois, segundo a Ministra: “o tema é de imensa gravidade e exige combate pela educação da sociedade como um todo. Não há outra solução”<sup>38</sup>.

Ao iniciar o seu voto, a Ministra Revisora convergiu com o Relator e rejeitou a preliminar de inépcia da queixa-crime. Logo após, ao adentrar no mérito, entendeu estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, com base nos elementos probatórios constantes nos autos. Ao analisar as teses defensivas, a Ministra entendeu que não merecia prosperar o argumento da ausência de dolo, pois se mostrou comprovado o *animus difamandi* na conduta do Deputado Éder Mauro.

---

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Em relação à imunidade parlamentar, após analisar o arcabouço probatório produzido na fase instrutória, a Ministra considerou que a conduta do réu foi de encontro com a garantia prevista no artigo 53 da Constituição Federal, e que em nada se poderia assemelhar a esse importante instrumento protetivo que é conferido aos legisladores. De acordo com a ministra:

Pelo contrário, a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverossímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos.<sup>39</sup>

Na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial de cumprimento, a Ministra concordou tanto com o balizamento realizado pelo relator quanto pelas sanções fixadas por ele, concluindo, assim, o seu voto.

O Primeiro Ministro a votar após a Ministra Revisora foi Alexandre de Moraes. Já em suas considerações iniciais, o Magistrado deixa bem claro que não é cabível pensar em imunidade parlamentar no caso a ser julgado, pois, segundo o ministro:

Aqui não há que se falar em imunidade parlamentar. Aqui não há debates parlamentares. Não houve debate parlamentar, aquele momento em que, às vezes, os parlamentares se exaltam. Não há imunidade. Aqui houve - e o *iter criminis* é exatamente esse - uma montagem deliberada para ofender a honra da vítima, ora querelante, e causar um prejuízo, diria, não só moral, como um prejuízo político, um prejuízo eleitoral, como também foi muito bem ressaltado pelo Doutor Antônio Rodrigues Machado, na sua sustentação oral, e pelo eminente Ministro-Relator<sup>40</sup>.

Após as considerações iniciais feitas, ao analisar as preliminares arguidas pela defesa, o Ministro Alexandre de Moraes também decidiu por afastá-las, manifestando a sua convergência com o voto proferido pelo Relator.

No tocante ao mérito, o Magistrado também convergiu com o Relator e entendeu que ficou demonstrado de forma evidente nos autos a autoria e a materialidade delitiva por parte do réu. Segundo o Ministro, a difamação ficou comprovada no momento da postagem do vídeo editado (comprovada a edição através de um laudo pericial durante a fase instrutória) que

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

distorceu completamente a fala do ofendido, fazendo com que ele tivesse a sua reputação atingida perante a opinião pública<sup>41</sup>.

Ademais, o Ministro entendeu que as circunstâncias agravantes requeridas pelo querelante se mostraram presentes no caso em questão, pois, de acordo com as suas considerações:

Vale dizer, ainda, que, no caso, a ofensa foi praticada através da publicação de vídeo na internet, o que potencializou o dano à honra do QUERELANTE. A divulgação do vídeo realizada pelo QUERELADO, que confessou ter ciência que se tratava de um conteúdo editado, revela o meio ardil por ele empregado, cujo objetivo foi tão somente atingir a honra do QUERELANTE, tanto na esfera pública, na condição de agente público, como em sua vida privada, uma vez que o alcance proporcionado pela internet, como é sabido, é gigantesco e tem enorme poder de proliferação.<sup>42</sup>

Ao analisar a incidência ou não da imunidade parlamentar no caso em questão, o Ministro Alexandre de Moraes, assim como o Relator, entendeu ser impossível tal instituto abarcar a conduta do réu nos fatos narrados pela Queixa-crime e corroborados pela instrução processual. No início de suas considerações acerca do tema, o Douto Magistrado reafirma que: “a jurisprudência desta CORTE é no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta”<sup>43</sup>.

Em seguida, o Ministro continua o seu raciocínio acerca da imunidade parlamentar, recorrendo aos estudos do professor José Levi Mello do Amaral Júnior<sup>44</sup>, ao defender que a nossa Constituição Federal garante a inviolabilidade parlamentar ora por um critério geográfico (o plenário da casa legislativa), de acordo com William Blackstone, ora obedecendo critérios de correspondência entre o que foi dito e o exercício do mandato parlamentar, ou em razão deste (*in officio* ou *propter officium*), segundo Stuart Mill, fazendo com que nosso ordenamento constitucional adote ambas teorias de forma híbrida<sup>45</sup>.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>44</sup> AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020, pp. 38-43.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

A partir de uma análise do caso em questão, o Ministro concluiu que em nenhuma das hipóteses constitucionais a conduta do réu se encaixou na proteção da imunidade parlamentar, e por isso decide afastar tal alegação levantada pela defesa, pois de acordo com o Magistrado:

Dessa forma, não havendo dúvidas de que houve a produção de material com nítido intuito difamatório, a conduta do QUERELADO de publicar o conteúdo em mídia social que lhe pertence, não está amparada pela imunidade parlamentar, pois não se trata de contexto de manifestação de pensamento de algum parlamentar, através de opiniões, palavras e votos, mas sim de conduta dolosa de publicação de vídeo comprovadamente adulterado, fato que, sem dúvida alguma, tem o condão de atingir a honra de seu interlocutor, no caso o QUERELANTE.<sup>46</sup>

Além disso, o Ministro fez um importante alerta acerca das garantias constitucionais e que a razão de ser de cada uma delas jamais deve ser desvirtuada: “Nenhuma garantia constitucional pode servir de escudo para proteger a utilização de meios fraudulentos que objetivam distorcer a realidade dos fatos e atingir a honra de terceiros, desqualificando-os, qualquer que seja o motivo alegado”<sup>47</sup>.

Portanto, ao afastar a incidência da imunidade parlamentar no caso em tela, o Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a Queixa-Crime e condenou o réu nos termos por ela colocados, concordando assim com o voto do Relator.

No que se refere à dosimetria da pena, o Magistrado também convergiu com o Ministro Luiz Fux e aplicou a mesma pena de um ano de detenção e trinta e seis dias multa, valorados em um salário mínimo cada. Em seguida, a pena também foi convertida em restritiva de direitos na forma de prestação pecuniária, com o valor de trinta salários mínimos, concluindo assim o seu voto.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir o seu voto, destacou que os fatos narrados na Queixa-Crime foram incontestavelmente ratificados durante a fase instrutória do processo, sendo impossível sustentar que não se pode comprovar a autoria e a materialidade delitiva do réu, além de destacar que a Procuradoria Geral da República salientou em sua manifestação ser descabível defender que o réu teve boa-fé em publicar o conteúdo, pois, se assim o tivesse feito, ao perceber o erro ocorrido, teria corrigido a publicação em suas redes e se desculpado pelo fato<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.



Por conta disso, em suas considerações finais, o Ministro decidiu acompanhar o Relator, tanto na análise de mérito, quanto em sua dosimetria da pena, além da conversão para pena restritiva de direitos.

O Ministro Marco Aurélio Mello proferiu o seu voto e teceu considerações bastante incisivas em relação às condutas do réu e o tipo de pena que deveria ser imposta a ele. De acordo com o Magistrado, ficou evidente que o réu agiu de má-fé e que a sua conduta foi, sem dúvidas, para difamar a honra do ofendido<sup>49</sup>. Em relação à análise do mérito, o Ministro, portanto, concordou com o Relator.

Ao passar para a dosimetria, o Magistrado concordou com o *quantum* estabelecido pelo relator, porém, ao analisar o regime inicial de cumprimento da pena, o Eminentíssimo Ministro abriu uma divergência com os que o antecederam, pois defendeu que o réu, ao ter quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código penal, não poderia iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, pois, segundo o Ministro: “não passa pela minha cabeça colocar esse réu na vala daqueles que são merecedores do regime aberto”<sup>50</sup>.

Por fim, o Ministro concluiu o seu voto defendendo a não conversão da pena aplicada em restritiva de direitos, por entender ser impossível a aplicação do artigo 44 do Código Penal quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, além de salientar que a pena restritiva de direitos não seria suficiente para servir como sanção proporcional à conduta praticada pelo parlamentar<sup>51</sup>.

Após os Ministros proferirem os seus votos, o julgamento foi concluído e a Primeira Turma do STF julgou procedente a queixa-crime, por unanimidade, para condenar o Deputado Éder Mauro como incurso nas sanções penais do crime previsto no artigo 139, combinado com os incisos II e III do artigo 141, ambos do Código Penal, a uma pena de um ano de detenção, sendo cumprida inicialmente no regime aberto, vencido nesse ponto o Ministro Marco Aurélio Mello. Além disso, o réu foi condenado a uma pena de multa de 36 dias-multa, sendo cada dia valorado em um salário mínimo. Logo após, por decisão da maioria da turma, a pena foi substituída pela restritiva de direitos, sendo esta valorada em trinta salários mínimos, sendo vencido nesse ponto o Ministro Marco Aurélio Mello.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023.

Após analisar o julgamento da Ação Penal 1021/DF realizado pela Primeira Turma do STF, é possível concluir que não foi aplicada a incidência da imunidade parlamentar material nas condutas do réu pelo fato de que as suas publicações em redes sociais não exprimir nenhuma opinião própria, simplesmente foi feita uma edição comprovada em exame pericial que distorceu completamente o discurso de seu opositor político. Além disso, a Primeira Turma do STF também o condenou pelo fato das opiniões proferidas não terem sido do próprio réu, em um contexto de embate político em plenário, e muito menos a publicação feita ter conexão com a atividade parlamentar.

Através do julgamento da Ação Penal 1021/DF, o Supremo voltou a reforçar que a imunidade parlamentar não pode ser usada para o cometimento de crimes que em nada se confundem com o exercício do mandato no poder legislativo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente Artigo Científico teve como objetivo responder se a imunidade parlamentar material poderia ser uma justificativa para que os parlamentares não sejam responsabilizados por delitos cometidos, gerando impunidade. Ao longo da exposição feita no primeiro capítulo, foi possível perceber que a garantia constitucional do artigo 53, caput é um importante instrumento garantidor da atuação plena do membro do poder legislativo.

Ficou constatado que, historicamente, a imunidade parlamentar está prevista nos ordenamentos jurídicos desde o século XVII, e que, em nosso país, ela esteve presente em quase todas as constituições ora vigentes, exceto em períodos marcados por ditaduras autoritárias.

A partir da análise feita no segundo capítulo, foi possível salientar que o Supremo Tribunal Federal balizou a incidência da imunidade parlamentar, por meio dos seu julgados, decidindo pela sua aplicação de forma absoluta quando as palavras, opiniões e votos dos parlamentares forem proferidas nos plenários das casas legislativas.

Constatou-se, também, que o Supremo aplica a incidência da inviolabilidade parlamentar quando as palavras e opiniões forem proferidas fora do plenário, desde que esteja comprovado um nexo de implicação recíproca entre o que foi dito e o exercício do mandato parlamentar, ou quando as palavras foram emitidas em razão do mandato.

Através da análise do julgamento da Ação Penal 1021/DF, feita no primeiro capítulo, conclui-se que um deputado que está sendo investigado por cometer crimes contra a honra não terá a incidência da inviolabilidade aplicada de pronto pelos seus julgadores. Primeiramente restou comprovada a materialidade e a autoria do réu no caso em questão e também se

comprovou que o parlamentar editou um vídeo que distorceu o que o ofendido disse, desvirtuando completamente seu discurso proferido.

Por conta dessas razões, o Supremo Tribunal Federal não aplicou a imunidade parlamentar material e condenou o Deputado Éder Mauro pelo crime de difamação agravada, mantendo, por consequência, o seu entendimento acerca da impossibilidade da aplicabilidade irrestrita da imunidade parlamentar material.

É inegável que a imunidade parlamentar tem papel preponderante para a atuação do membro do poder legislativo. Através da análise feita no presente artigo, é possível perceber que sem a imunidade, o parlamentar fica fragilizado para realizar o seu trabalho da melhor maneira possível.

Porém, a despeito de estar protegido pela garantia constitucional da inviolabilidade, o parlamentar precisa agir com responsabilidade, tendo a consciência de que a imunidade não serve para encobrir os excessos que ele pode chegar a cometer ao proferir as suas opiniões, palavras e votos.

Portanto, ao voltar à pergunta geradora do problema de pesquisa, conclui-se que a imunidade parlamentar material não pode ser usada como instrumento garantidor de impunidade aos parlamentares. A prerrogativa prevista no artigo 53 da Constituição Federal é importantíssima para a atuação dos deputados e senadores, contudo, esta garantia constitucional não pode ser usada como um meio para a prática delitiva.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Inviolabilidade Parlamentar**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2020;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*, volume 1, Oxford: Clarendon Press, 1765, p. 159;

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 set. 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Notas Taquigráficas da CPI - Violência Contra Jovens Negros e Pobres - Dia 14 de Maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi->

[morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/notas-taquigraficas/nt140515-vjnp](https://www.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/notas-taquigraficas/nt140515-vjnp)>. Acesso em: 08 set. 2023;

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Notas Taquigráficas da CPI - Violência Contra Jovens Negros e Pobres - Dia 28 de Maio de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens/documentos/notas-taquigraficas/nt280515-vjnp>>. Acesso em: 08 set. 2023;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 1021/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5153192&ext=RTF>>. Acesso em: 11 set. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Inquérito 2874/Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3320633>>. Acesso em: 20 set. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 390/Rondônia**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80548>>. Acesso em: 21 set. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 6156/Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11728384&cLen=441700>>. Acesso em: 20 set. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Inquérito 1024-3/Paraná**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80786>>. Acesso em: 21 set. 2023;

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>>. Acesso em: 03 out. 2023;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes**. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

